



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.907340/2014-05
Recurso Voluntário
Resolução nº 1302-001.171 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente GUIMAR ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, vencidos os conselheiros Sávio Salomão de Almeida Nóbrega (relator) e Marcelo Oliveira, que votaram por não conhecer do referido recurso; e, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator. Designado o Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, para redigir o voto vencedor quanto ao conhecimento do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Redator designado

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Miriam Costa Faccin (suplente convocado(a)) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente(s) a conselheiro(a) Maria Angélica Echer Feijó, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – DCOMP nº 00033.38602.281010.1.7.02-7061 por meio do qual a contribuinte informou a existência de suposto crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ referente ao ano-calendário de 2008, no montante de R\$ 435.560,18, o qual foi utilizado para fins de compensação com débitos tributários próprios.

Conforme se verifica do Despacho Decisório Eletrônico nº 0895846-0 (fls. 74/81), a Autoridade entendeu por reconhecer parcialmente o direito creditório no valor de R\$

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.171 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.907340/2014-05

433.262,16 e, assim, acabou homologando parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 25119.38991.190210.1.3.02-7602. Veja-se:

3 – FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informada no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	PER/DCOMP	CONFIRMADAS
IR EXTERIOR	0,00	0,00
RETENÇÕES FONTE	1.352,798,63	1.352,798,63
PAGAMENTOS	453.231,14	453.231,14
ESTIM. COMP. SNPA	35.283,94	35.985,92
ESTIM. PARCELADAS	0,00	0,00
DEM. ESTIM. COMP.	0,00	0,00
SOMA. PARC. CRED.	1.841.313,71	1.839.015,69

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo do crédito: R\$ 435.560,18 Valor na DIPJ: R\$ 435.560,18

Somatório das parcelas da composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.841.313,71

IRPJ devido: R\$ 1.405.753,53

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 433.262,16

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 25119.38991.190210.1.3.02-7602

NÃO HOMOLOGO a compensação declara no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

13921.97886.310111.1.3.02-0586

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
13.996,59	2.799,30	5.400,65

Em 18/08/2014, a contribuinte foi intimada do resultado do Despacho Decisório nº 0895846-0, conforme se verifica do Aviso de Recebimento – AR de fls. 95, e entendeu por

apresentar Manifestação de Inconformidade de fls. 03/20 por meio da qual sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

(i) Da composição e comprovação do crédito de IRPJ utilizado pela manifestante – Estimativas compensadas

Que, no ano-calendário de 2008, optou pelo recolhimento do IRPJ com base no Lucro real anual e, no caso, apurou e recolheu mensalmente o tributo sobre a forma de estimativa, nos termos do artigo 2º, § 4º, incisos III e IV da Lei nº 9.430/1996;

Que, no caso em tela, parte da estimativa mensal apurada em fevereiro de 2008, no valor de R\$ 2.298,02, foi liquidada mediante a instrumentalização da DCOMP nº 11426.79103.070408.1.7.03-8092, de modo que tal parcela, juntamente com as compensações de R\$ 32.985,92, retenções de R\$ 1.352.798,63 e pagamentos de R\$ 453.231,14, compõem o Saldo Negativo de IRPJ de 2008, conforme se verifica na DIPJ/2009 (doc. 05), bem assim que a soma destas parcelas reflete exatamente a composição do crédito oriundo do Saldo Negativo de IRPJ/2008, o qual foi corretamente declarado na respectiva DIPJ/2009 e analisadas pela Autoridade fazendária, sob a cifra de R\$ 435.560,18;

Que, quando da análise das parcelas que compõem o crédito, a Autoridade fiscal reconheceu o total das retenções na fonte e dos pagamentos efetuados ao longo do ano-calendário de 2008, porém acabou não reconhecendo a integralidade das estimativas compensadas no valor de R\$ 35.283,92, de sorte que, no final, houve uma glosa de R\$ 2.298,02, que reflete a desconconsideração de partes das informações referentes às compensações instrumentalizadas para compor o crédito do Saldo Negativo de IRPJ/2008;

Que a questão a ser analisada reside no fato de que a compensação da estimativa de fevereiro que compõe o Saldo Negativo do ano-base de 2008 deve ser necessariamente considerada, bem assim que, ao analisar o PER/DCOMP nº 11426.79103.070408.1.8092, verificou que a estimativa compensada relativa a fevereiro de 2008 não foi deferida pela RFB e, no caso, acabou desconconsiderando indevidamente tal compensação na formação do Saldo Negativo do ano-base de 2008;

Que, na verdade, no ano-calendário de 2008, a estimativa apurada no mês de fevereiro de 2008, no valor de R\$ 55.606,72, foi liquidada através de pagamento e compensações, tendo a manifestante instrumentalizado 3 (três) DCOMPs, de modo que toda a compensação de estimativa deve ser confirmada, já que eventual indeferimento da compensação na esfera administrativa não tem o efeito de se presumir que tal parcela do tributo não será cobrada pela Fazenda, porquanto, considerando que a declaração de compensação equivale a uma confissão de dívida nos termos do artigo 74, § 6º da Lei nº 9.430/1996, a glosa do crédito acaba por importar em uma absurda exigência do tributo, caracterizando *bis in idem*;

Que, sendo admitida a possibilidade de utilização das compensações de estimativas que compõe o Saldo Negativo do ano-base de 2008 somente o deferimento definitivo, perder-se-ia a possibilidade de se utilizar o aludido Saldo Negativo em razão da ocorrência da decadência;

Que, em linhas com todo o entendimento, foi editada a Solução de Consulta Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2008, a qual dispunha que “*Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ*”, bem assim que, ao desconsiderar a compensação de estimativa no caso presente, a Autoridade acabou violando a referida Solução de Consulta e, também, o artigo 142 do CTN; e

Que, por fim, a glosa de parcela do crédito de Saldo Negativo de IRPJ decorrente da desconsideração de parte da estimativa mensal apurada em fevereiro de 2008, no valor de R\$ 2.298,02, liquidada mediante a instrumentalização da DCOMP nº 11426.79103.070408.1.7.03-8092, era totalmente descabida, tendo em vista que tal compensação, caso restasse de fato indeferida na esfera administrativa, seria objeto de processo de cobrança próprio, não podendo deixar de ser considerada na formação do referido Saldo Negativo do ano-base de 2008.

(ii) Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da ofensa ao artigo 151, III do CTN e 74, parágrafos 9º e 10 da Lei nº 9.430/1996

Que, no mínimo, a compensação da estimativa que ainda está *sub judice* na esfera administrativa deve ser considerada, bem assim que, no momento da entrega da Declaração de Compensação, o crédito tributário concernente à estimativa é extinto sob condição resolutória de sua ulterior homologação, nos termos dos artigos 74, § 2º da Lei nº 9.430/1996 e 156, II do CTN; e

Que, tendo em vista que a Manifestação de Inconformidade obedece ao rito do Decreto nº 70.235/72 e se enquadra no disposto no artigo 151, III do CTN, tem-se que o crédito tributário questionado encontra-se com sua exigibilidade suspensa, de modo que a conclusão que restou adotada pela Autoridade fiscal quando da prolação do Despacho Decisório não deve prosperar.

(iii) Do ajuste e utilização do crédito fiscal

Que, à época da operação realizada, possuía um crédito original no valor de R\$ 435.560,18, o qual foi utilizado para compensar débitos administrados pela RFB, sendo que, ao analisar as compensações instrumentalizadas, observou divergências em relação à utilização do crédito, o que acabou ensejando na diferença a ser quitada no valor original de R\$ 11.442,09; e

Que reconheceu que, de fato, utilizou valor superior ao crédito existente, mais especificamente o montante de R\$ 11.442,09 (onze mil quatrocentos

e quarenta e dois reais e nove centavos) que foi posteriormente quitado via DARF, conforme petição apresentada em 06.11.2014 às fls. 224/225 (Doc.03), restando em discussão apenas o valor de R\$ 2.298,02 liquidado mediante a instrumentalização de DCOMP; e

Que essa diferença, reconhecida pela Manifestante, seria liquidada, evidenciando e caracterizando sua total boa-fé, demonstrando, de maneira incontestável, que o crédito a título de Saldo Negativo de IRPJ/2008 é de R\$ 435.560,18, o qual era suficiente para suportar parte remanescente do débito glosado, de modo que, tendo sido comprovada a validade do crédito e tendo sido devidamente evidenciada a sua composição, não há que se falar em não homologação das Declarações de Compensação vinculadas à utilização do Saldo Negativo de IRPJ/2008, de sorte que o Despacho Decisório deve ser reformado.

Com base em tais alegações, a interessada requereu o provimento integral da Manifestação de Inconformidade para que fosse (i) reconhecido o crédito tributário, bem assim para que fosse (ii) homologado integralmente o PER/DCOMP discutido nos autos.

Os autos foram encaminhados à Autoridade julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade fosse apreciada. E, aí, em Acórdão de nº 02-91.101 (fls. 235/238), a 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte – MG entendeu por julgar a Manifestação procedente para (i) reconhecer o direito creditório remanescente, além daquele que já havia sido admitido em sede de Despacho Decisório no que se refere ao Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2008, no valor de R\$ 2.298,02, e, também, para (ii) homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido, conforme se verifica dos trechos abaixo reproduzidos:

Voto

[...]

O motivo da não homologação foi a não confirmação ou confirmação parcial de estimativas compensadas.

A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). Pelo princípio da Indisponibilidade do Interesse Público e pela vinculação da função pública, é inadmissível que a RFB aceite a extinção do tributo por compensação com crédito que não seja comprovadamente certo nem possa ser quantificado. Esse entendimento aplica-se também à restituição.

É entendimento consolidado na 2ª Turma de Julgamento da DRJ Belo Horizonte que a existência de estimativas compensadas não homologadas ou em discussão administrativa retira a certeza e a liquidez do crédito oferecido pelo contribuinte para a compensação.

Entretanto, recente Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2, de 03/12/2018, estabeleceu entendimento diverso ao tema, conforme se extrai de sua conclusão:

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12;

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.171 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.907340/2014-05

(ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser **deferido**, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas (CTN, art. 100). O Parecer Normativo tem efeito vinculante no âmbito da RFB, a partir de sua publicação no Diário Oficial da União (Portaria RFB nº 1936, de 06 de dezembro de 2018, art. 12).

Portanto, diante da força vinculante do disposto no referido Parecer, temse por confirmadas as compensações relativas aos débitos de estimativa apurados, independentemente da homologação das compensações declaradas.

Pelo exposto, o despacho decisório deve ser reformado nos termos seguintes:

Valor original do saldo negativo informado no PerDcomp com demonstrativo de crédito: R\$ 435.560,18. Valor na DIPJ: R\$ 435.560,18.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.841.313,71.

IRPJ devido: R\$1.405.753,53.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	1.839.015,69	1.841.313,71	

Em 24/06/2020, a contribuinte foi devidamente intimada do resultado do Acórdão nº 02-91.101, conforme se verifica do AR juntado às fls. 260, e, em 24/07/2020, entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 265/273 por meio do qual sustenta, em síntese, as seguintes alegações:

(i) Da R. Decisão Recorrida

Que, no ano-calendário de 2008, constatou a ocorrência de um Saldo Negativo de IRPJ no valor total de R\$ 435.560,18 decorrente de estimativas pagas/compensadas e retenções na fonte de IRPJ (antecipações do devido ao final do ano-calendário), devidamente demonstradas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ/09;

Que a declaração de utilização do crédito para fins de compensação foi realizada, inicialmente, com a transmissão do PER/DCOMP nº 32276.86799.240709.1.3.02-1989, o qual foi, posteriormente, retificado pelo PER/DCOMP nº 00033.38602.281010.1.7.02-7061 em que restaram evidenciados os valores pagos a título de IRPJ a maior naquele período;

Que, em 18/082014, a Receita Federal do Brasil – RFB indeferiu parcialmente o direito creditório relativo ao Saldo Negativo de IRPJ

apurado no ano-calendário de 2008 e, na oportunidade, reconheceu apenas o montante de R\$ 433.262,16;

Que por meio da Petição apresentada em 06/11/2014, informou que quitou, através de DARF, o valor total de R\$ 11.442,09 referente as parcelas de composição do crédito que não puderam ser validadas, conforme se faz prova os comprovantes de pagamento juntados às fls. 226/231;

Que a 2ª Turma da DRJ/BHE proferiu o v. Acórdão recorrido e, na oportunidade, ainda que a Manifestação de Inconformidade tenha sido julgada integralmente procedente para reconhecer o valor remanescente de R\$ R\$ 2.298,02 como saldo de crédito, manteve a cobrança de um dos débitos constantes na PER/DCOMP a título de IRRF (Cód. 0561) relativo ao período de apuração de janeiro/2010, cujo valor principal de R\$ 5.397,78, hoje, encontra-se atualizado no montante de R\$ 11.603,06 (para abril/2020 com juros e multa), de modo que, no final, a 2ª Turma da DRJ/BHE permaneceu silente quanto aos pagamentos efetuados pela Recorrente a fim de quitar as parcelas de composição do crédito não validadas, mantendo-se a cobrança de um dos débitos já quitados à época; e

Que, tendo em vista que o débito em cobrança foi integralmente quitado antes mesmo da emissão do referido acórdão, bem como, resguardada pelo Princípio da Verdade Material, não restou alternativa à Recorrente, senão a interposição do presente Recurso Voluntário, o qual deve ser julgado totalmente procedente por esse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF

(ii) Das Razões para Extinção Integral dos Débitos Declarados – Do Ajuste e Utilização do Crédito Fiscal

Que, à época da operação realizada, possuía um crédito tributário no valor de R\$ 435.560,18, o qual foi utilizado para compensar débitos administrados pela RFB;

Que realizou uma auditoria interna e, ao analisar as compensações instrumentalizadas identificou que, de fato, havia divergência em relação à utilização do crédito, mais especificamente no cálculo da Selic Acumulada, demonstrando uma utilização a maior de R\$ 11.422,09 em relação ao crédito realmente existente (**Doc.05**), sendo que a diferença foi reconhecida pela Recorrente em tópico específico da Manifestação de Inconformidade e posteriormente liquidada mediante o pagamento de 6 (seis) DARFs, conforme demonstrado abaixo:

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-001.171 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.907340/2014-05

Código da Receita	Número de Referência	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total
0561	12448-908.179/2014-04	5.397,74	1.079,54	2.369,60	8.846,88
5952	12448-909.182/2014-10	3.955,67	791,13	1.381,31	6.128,11
5856	12448-909.182/2014-10	1.520,00	304,00	570,30	2.394,30
6912	12448-909.182/2014-10	330,00	66,00	123,81	519,81
5960	12448-909.182/2014-10	196,18	39,23	68,50	303,91
5979	12448-909.182/2014-10	42,50	8,50	14,84	65,84
Valor do Principal Total:		11.442,09			

Que, em 06/11/2014, visando demonstrar a sua total boa-fé de maneira incontestável, comprovando assim que o crédito a título de Saldo Negativo de IRPJ/2008 no valor de R\$ 435.560,18 era suficiente para suportar a parte remanescente do débito glosado, juntou os comprovantes de pagamento dos DARFs em que reconhecia que não foi possível a validação do referido crédito na composição do crédito, de modo que, após os devidos ajustes e comprovados os pagamentos dos débitos compensados a maior, o crédito passível de utilização permaneceu da seguinte forma:

Composição do Crédito	R\$ 1.841.313,71
IRPJ Devido(*)	R\$ 1.405.753,53
Saldo Negativo Ajustado	R\$ 435.560,18
Débitos Compensados	R\$ 435.560,18
Saldo Remanescente <u>PAGO</u> via DARF	R\$ 11.442,09
(*) Valor já com os efeitos das deduções e exclusões conforme previsto em lei.	

Que, quando do julgamento da referida Manifestação de Inconformidade, a Autoridade julgadora nada tratou acerca da quitação dos valores compensados equivocadamente pela Recorrente e, no caso, ateu-se apenas à análise das estimativas compensadas, bem como manteve a exigibilidade do débito de IRRF (Cód. 0561) – do período de apuração de janeiro/2010, no valor original de R\$ 5.397,78, o qual, a rigor, já quitado pela Recorrente, conforme se comprova a partir do pagamento de DARF juntado às fls. 226;

Que a 2ª Turma da DRJ/BHE proferiu o Acórdão recorrido e, na ocasião, deixou de reconhecer parte do pagamento efetuado pela Recorrente, conforme demonstrado na Manifestação de Inconformidade, mantendo-se a exigência fiscal decorrente da homologação parcial da compensação formalizada, no valor de R\$ R\$ 5.397,78; e

Que, porém, comprovado inequívoco pagamento do débito atualmente em exigência, bem como a validade do crédito em questão e, devidamente evidenciada sua composição já até mesmo reconhecida pela RFB, através de documentos hábeis e idôneos, capazes de suportar a integralidade dos débitos a ele vinculados, não há o que se falar em não

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-001.171 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.907340/2014-05

homologação das Declarações de Compensação vinculadas à utilização do Saldo Negativo de IRPJ/2008.

Com base em tais alegações, a Recorrente pleiteia pelo conhecimento do Recurso Voluntário para que, a partir da reforma do Acórdão recorrido, seja homologado o pedido de compensação vinculado ao Processo de Crédito nº 12448.907.340/2014-05 (Processo de Cobrança nº 12448-909.179/2014-04), determinando o imediato reconhecimento dos pagamentos realizados pela Recorrente e da legitimidade e suficiência do crédito de IRPJ para a homologação integral dos débitos. E, subsidiariamente, que seja determinada a conversão do julgamento em diligência fiscal, para que os documentos que comprovam a existência do crédito utilizado sejam efetivamente analisados, em observância ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal.

E, aí, os autos foram encaminhados para este E. CARF para apreciação do presente Recurso Voluntário, conforme se verifica do Despacho de fls. 293.

Posteriormente, a contribuinte entendeu por colacionar aos autos os seguintes documentos: (i) Cópia da Petição inicial de Mandado de Segurança em que pleiteou pela análise e julgamento do presente Recurso Voluntário no prazo não superior a 30 (trinta) dias (fls. 298/311); e (ii) Cópia da Decisão liminar proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Cível de Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos do MS nº 1069274-48.2023.4.01.3400 em que a autoridade judicial acabou deferindo a medida liminar para que a autoridade coatora providenciasse o julgamento do presente Recurso Voluntário no prazo de 90 (noventa) dias (fls. 313/316).

Na sequência, os autos foram distribuídos a este Relator mediante sorteio.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

1. Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

De início, devo analisar se o presente Recurso Voluntário da contribuinte preenche os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos para concluir se, de fato, pode ser conhecido e, por conseguinte, examinado.

Pois bem. Examinando-se o requisito extrínseco da tempestividade, verifico, de plano que, em 24/06/2020 (quarta-feira), a contribuinte foi intimada do resultado do Acórdão nº 02-91.101, conforme se verifica do AR de fls. 260, de modo que o prazo de 30 dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72¹ começou a fluir no dia 25/06/2020 (quinta-feira) e findar-se-ia o dia 24/07/2020 (sexta-feira). A rigor, veja-se que o Recurso Voluntário foi protocolado no próprio dia 24/07/2020, do que se conclui pela sua tempestividade. Além do mais, o Recurso foi

¹ Cf. Decreto nº 70.235/72. Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 10 da Resolução n.º 1302-001.171 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.907340/2014-05

assinado por procurador legalmente habilitado a tanto, de modo que o requisito da legitimidade também resta preenchido.

Contudo, não vislumbro, no caso concreto, o interesse recursal por parte da Recorrente, haja vista que, ao analisar a sua Manifestação de Inconformidade e proferir o Acórdão nº 02-91.101, a 2ª Turma da DRJ/BHE acabou concluindo por julgar a Manifestação de Inconformidade integralmente procedente, conforme se verifica dos trechos abaixo colacionados:

“Acórdão

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar procedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, para reconhecer direito creditório remanescente no valor de R\$ 2.298,02, além do já admitido no despacho decisório, e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Participaram do julgamento, além do presidente/relator, os julgadores Bernardo Augusto Duque Bacelar, Fernando César Barra e Maria Cecília Magalhães Guatimosim.

[...]

Voto

[...]

O motivo da não homologação foi a não confirmação ou confirmação parcial de estimativas compensadas.

A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). Pelo princípio da Indisponibilidade do Interesse Público e pela vinculação da função pública, é inadmissível que a RFB aceite a extinção do tributo por compensação com crédito que não seja comprovadamente certo nem possa ser quantificado. Esse entendimento aplica-se também à restituição.

É entendimento consolidado na 2ª Turma de Julgamento da DRJ Belo Horizonte que a existência de estimativas compensadas não homologadas ou em discussão administrativa retira a certeza e a liquidez do crédito oferecido pelo contribuinte para a compensação.

Entretanto, recente Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2, de 03/12/2018, estabeleceu entendimento diverso ao tema, conforme se extrai de sua conclusão:

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

*f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser **deferido**, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;*

Fl. 11 da Resolução n.º 1302-001.171 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.907340/2014-05

São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas (CTN, art. 100). O Parecer Normativo tem efeito vinculante no âmbito da RFB, a partir de sua publicação no Diário Oficial da União (Portaria RFB nº 1936, de 06 de dezembro de 2018, art. 12).

Portanto, diante da força vinculante do disposto no referido Parecer, temse por confirmadas as compensações relativas aos débitos de estimativa apurados, independentemente da homologação das compensações declaradas.

Pelo exposto, o despacho decisório deve ser reformado nos termos seguintes:

Valor original do saldo negativo informado no PerDcomp com demonstrativo de crédito: R\$ 435.560,18. Valor na DIPJ: R\$ 435.560,18.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.841.313,71.

IRPJ devido: R\$ 1.405.753,53.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	1.839.015,69	1.841.313,71	

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar procedente a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2008, no valor de R\$ 2.298,02;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.”

Pois bem. Segundo Leonardo Greco, o interesse recursal é “*análogo ao interesse de agir como condição da ação. É, pois, a necessidade de interpor o recurso e obter o reexame da decisão para livrar-se do prejuízo que esta lhe causa*”². Portanto, “*é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na interposição do recurso, utilidade essa que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade)*”³.

Nas palavras de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha⁴,

“Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada - e necessidade - que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo. A noção de interesse de recorrer é mais prospectiva do que retrospectiva: ‘a ênfase incidirá mais sobre o que

² GRECO, Leonardo. Instituições de processo civil: recursos e processos de competência originária dos tribunais. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. III. p. 74.

³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, 3. ed., v. 2. p. 526.

⁴ JR. DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. refor. V. 3. Salvador: Ed. JusPoivm, 2016, p. 115-116.

Fl. 12 da Resolução n.º 1302-001.171 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.907340/2014-05

é possível ao recorrente esperar que se decida, no novo julgamento, do que sobre o teor daquilo que se decidiu, no julgamento impugnado.”

Ora, tendo em vista que a 2ª Turma da DRJ/BHE acabou entendendo por dar provimento integral à Manifestação de Inconformidade nos termos que haviam sido requeridos, não vislumbro qualquer matéria a ser analisada no presente processo, de modo que o presente Recurso não deve ser conhecido.

Por essas razões, entendo por não conhecer do Recurso Voluntário apresentado pela *Guimar Engenharia Ltda.* pela ausência do interesse recursal.

Todavia, e acaso a minha proposta pelo não conhecimento do Recurso Voluntário seja vencida, penso que a conversão julgamento do Recurso em diligência seria a medida mais adequada para o momento, conforme passarei a expor.

2. Da Proposta de Conversão do julgamento em Diligência

Como restei vencido quanto ao conhecimento do presente Recurso Voluntário, entendo, de plano, por converter o julgamento do Recurso em Diligência, nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, para que a Unidade de origem possa indicar se o valor do DARF de fls. 226 foi utilizado para quitação de débito diverso do cobrado no Processo de Cobrança nº 12448-909.179/2014-04, bem assim se o respectivo valor é suficiente para a quitação do valor cobrado, considerando o valor da multa de mora e juros, no momento de seu recolhimento.

Ora, a autoridade fiscal tem o dever de buscar a verdade material em razão de estar vinculada à legalidade. É pela verdade material que os fatos e provas são valorados, de modo que, nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção quando da apreciação da prova e poderá determinar as diligências que entender necessárias. Confira-se:

“Decreto nº 70.235/72

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Trata-se do princípio do livre convencimento motivado do julgador segundo o qual a valoração dos fatos e circunstâncias constantes dos autos deve ser realizada de forma livre, não se cogitando da existência de critérios prefixados de hierarquia de provas.

Nas palavras de Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martínez López⁵:

“No momento de prolação da sentença, o julgador poderá, segundo o seu convencimento pessoal, formar a sua livre convicção sobre os elementos trazidos aos autos, podendo, se assim o quiser, adotar as diligências que entender necessárias à apuração da verdade material no que concerne tão somente aos fatos que constituem o processo. Em assim sendo, tem-se que o julgador é soberano na análise das provas

⁵ NEDER, Marcos Vinícius; LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado (de acordo com a Lei nº 11.941, de 2009, e o Regimento Interno do CARF). 3. ed. São Paulo: Dialética, 2010, Não paginado.

Fl. 13 da Resolução n.º 1302-001.171 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.907340/2014-05

produzidas nos autos, devendo decidir conforme o seu convencimento. Mas o livre convencimento não se confunde com arbítrio, não podendo, por exemplo, o julgador discordar simplesmente do previsto na norma legal sem argumentos jurídicos consistentes, nem indeferir provas sem que diga a razão, tampouco desconhecer as presunções e ficções legais aplicáveis ao caso concreto. Pelo princípio da persuasão racional, exige-se que o livre convencimento seja motivado, devendo o julgador declinar as razões que o levaram a valorar uma prova em detrimento de outra. A motivação equivale a uma justificativa, que no nosso entender deverá ser razoável e lógica, de forma a permitir a satisfação do processo administrativo.” (grifei).

Portanto, entendo, com amparo no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, que, antes de se analisar as razões meritórias formuladas pela Recorrente, deve-se converter o julgamento do presente processo em Diligência para que a Unidade de Origem possa adotar as seguintes providências:

- (i) Indicar se o valor do DARF de fls. 226 foi utilizado para quitação de débito diverso do cobrado no Processo de Cobrança nº 12448-909.179/2014-04;
- (ii) Se o respectivo valor é suficiente para a quitação do valor cobrado, considerando o valor da multa de mora e juros, no momento de seu recolhimento;
- (iii) Ao final, elabore-se Parecer Conclusivo acerca das questões levantadas nos itens (i) e (ii), anteriormente formulados; e
- (iv) Após a elaboração do aludido Parecer Conclusivo, intime-se a contribuinte para que possa, caso seja de seu interesse, manifestar-se sobre o resultado da Diligência, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o referido prazo de 30 (trinta) dias da intimação da contribuinte para apresentação de eventual manifestação em face do Parecer Conclusivo, com ou sem a Manifestação, solicita-se que o presente processo seja devolvido a este Colegiado para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário.

3. Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, entendo por converter o julgamento do presente processo em diligência, nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, para que a Unidade de Origem possa realizar as providências discriminadas anteriormente.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Redator designado.

O relator foi vencido quanto à proposta de não se conhecer do Recurso Voluntário interposto nos presentes, de modo que fui incumbido de redigir o voto vencedor em relação a tal matéria.

Conforme relatado, por meio do Recurso Voluntário em questão, busca-se exclusivamente, o cancelamento da cobrança de débito compensado em uma das Declarações de Compensação (DComp) tratadas no presente processo. A fundamentação para tanto é que o referido débito teria sido, integralmente, extinto, por meio de pagamento.

Pois bem, em diversos julgamentos anteriores, posicionei-me em linha com a posição abraçada pelo Relator, no sentido de que, nos processos administrativos fiscais que tratam da análise de DComp, a matéria sob discussão se restringe ao direito creditório utilizado na compensação, não se estendendo aos débitos compensados. Por tal razão, em processos nos quais a decisão de primeira instância reconhecia integralmente o direito creditório invocado em DComp, não haveria interesse recursal do contribuinte. Neste sentido, o voto por mim proferido no Acórdão nº 1302-003.888, de 15 de agosto de 2019.

Tal posição derivava de uma interpretação estrita do art. 74, §9º, da Lei nº 9.430, de 1996, que fala em “manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação” (Destacou-se).

Após a decisão deste colegiado por meio do Acórdão nº 1302-004.393, de 11 de março de 2020 (Redatora designada Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão) e das manifestações da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio dos Acórdãos nº 9101-004.767, de 06 de fevereiro de 2020 (Relatora Conselheira Edeli Pereira Bessa) e 9101-004.891, de 03 de junho de 2020 (Relatora Lívia De Carli Germano), revii o meu entendimento, passando a compreender que, de fato, o processo administrativo trata de toda a Declaração de Compensação, de modo que os recursos administrativos interpostos pelo sujeito passivo podem se destinar tanto a abordar o direito creditório quanto os débitos compensados na declaração apresentada.

Como sustentado pela Conselheira Edeli Pereira Bessa no Acórdão acima referido:

O ato de não-homologação, por sua vez, também é complexo, declarando a inexistência total ou parcial do direito creditório, ou mesmo a existência do direito creditório, mas sempre restabelecendo a exigibilidade total ou parcial do débito compensado, tendo como decorrência a cobrança do valor a descoberto e a sua eventual inscrição em Dívida Ativa da União, na forma do art. 74, §7º da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Do ponto de vista acusatório, o questionamento administrativo, em regra, se prenderá a aspectos do direito creditório informado na DCOMP, ou a critérios para sua atualização e imputação, muito embora seja também possível negar homologação à compensação se indicado débito vedado pela legislação. Contudo, fato é que o ato de não-homologação não só nega a existência, suficiência ou disponibilidade do crédito informado para liquidação dos débitos compensados, mas também afirma a exigibilidade dos débitos remanescentes, confessados pelo sujeito passivo.

E, diante deste ato multifacetado, o art. 74, §9º da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, permite, genericamente, que o sujeito passivo

Fl. 15 da Resolução n.º 1302-001.171 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.907340/2014-05

apresente manifestação de inconformidade para contestar a “não-homologação da compensação”, sem restringir este litígio à definição do direito creditório, ou excluir a discussão quanto à exigibilidade do débito compensado.

Tal conclusão é plenamente compatível com o teor do art. 277, *caput* e inciso IV, alínea a), do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (à época da decisão de primeira instância, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017), no qual se estabelece a competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento para o julgamento de “manifestações de inconformidade [...] contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a [...] restituição, compensação, ressarcimento”.

Não há, portanto, a limitação da referida competência ao crédito envolvido, de modo que há interesse recursal em discutir aspectos relacionados aos débitos compensados por meio da DComp apresentada.

No caso sob análise, além disso, a matéria relativa à extinção por pagamento da parcela de débito remanescente foi trazida desde a Manifestação de Inconformidade. A ausência de deliberação acerca dela na decisão de primeira instância não implica a nulidade da decisão, posto que, como exposto e como revela o voto do Conselheiro Relator, há controvérsia acerca da competência dos julgadores administrativos para tal análise. Por outro lado, sendo o entendimento da maioria da Turma Julgadora pela possibilidade de discussão acerca dos débitos compensados em DComp, faz-se necessário o conhecimento do Recurso Voluntário, de modo a propiciar a deliberação acerca da questão.

Isto posto, voto por conhecer do Recurso Voluntário interposto nos presentes autos, para, em seguida, acompanhar o relator quanto à conversão do julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo